



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.720108/2007-04  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-002.095 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** ITR  
**Embargante** BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada contradição entre o dispositivo do acórdão embargado e a conclusão do seu voto condutor, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para solucionar a contradição.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2201-1.475, de 19/01/2012, alterar a conclusão do voto, adaptando-a ao dispositivo do julgado. Fez sustentação oral o Dr. Carlos Alexandre Tortato, OAB/PR 56.658.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

**EDITADO EM: 10 de maio de 2013**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/

05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Contribuinte, acima identificada, em face do acórdão nº 2201-01.475, de 19 de janeiro de 2012.

Aduz a Embargante que o acórdão está eivado de contradição e omissão. Como contradição, aponta discrepância entre o dispositivo do acórdão, segundo o qual a Turma deu provimento parcial ao recurso, e a conclusão do seu voto condutor, que negou provimento ao recurso. Também como contradição a Embargante aponta o fato de que não foi devidamente valorado, quando do julgamento, declaração apresentada pelo Município de Mundo Novo-MS.

Como omissão, a Contribuinte insurge-se contra a posição vencedora, que acompanhou o voto do relator no sentido de que seria desnecessária a realização de diligência proposta pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Argumenta que, independentemente da diligência, deveria ter sido apreciado no julgamento Certidão trazida aos autos e que esclareceria, segundo a Embargante, a questão acerca da propriedade e posse do imóvel.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Sra. Presidente da Câmara acolheu parcialmente os embargos, apenas quanto à apontada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor, determinando a inclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cumpre a este Colegiado apreciar os embargos declaratórios interpostos pela Contribuinte apenas quanto à apontada contradição entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do seu voto condutor.

Para maior clareza, reproduzo a seguir um e outro:

**Dispositivo do acórdão:**

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/

05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOSO

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, rejeitar o a proposta de diligência. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad. Preliminarmente, por voto de qualidade, manter a sujeição passiva no tocante ao contribuinte. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad. No mérito, por maioria, dar provimento parcial para deduzir da área tributável a área de reserva legal averbada. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah.*

#### Conclusão do voto:

*Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.*

A Contradição é evidente. Há um descompasso entre a conclusão do voto condutor do acórdão, que negou provimento ao recurso, e o seu dispositivo, em que se dá provimento parcial ao recurso para deduzir da área tributável a área de reserva legal.

Trata-se, pois, de contradição que precisa ser sanada, sendo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

Acolho, portanto os presentes embargos e passo ao exame da contradição apontada.

Compulsando o acórdão embargado verifico que há contradição não só entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto, como entre esta e seus fundamentos. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do acórdão que evidencia essa contradição:

*Sobre a alegação de que não foram consideradas as áreas de reserva legal, embora, como ressaltou a primeira instância, o lançamento se limitou a alterar o valor total do imóvel, não se pode desprezar o fato de que, efetivamente, o imóvel tenha uma área de reserva legal, a qual, devido às circunstâncias específicas do caso, não foram declarada. Nessas condições, penso que deve ser reconhecida a área de reserva legal, que mede 553,42 hectares, correspondente a 20% das áreas dos lotes n.ºs 172, 173, 174, 177, 180 e 257, conforme averbações nos registros correspondentes, acostados aos autos.*

Portanto, o voto condutor do acórdão, coerentemente com o dispositivo referiu-se expressamente ao reconhecimento de uma área de reserva legal, o que, por evidente lapso, não constou da conclusão do voto.

Assim, resolvo a contradição, retificando a conclusão do voto condutor do acórdão embargado para: Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para deduzir da área tributável a área de reserva legal averbada, de 553,42ha.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, sanando a contradição, alterar a conclusão do voto condutor do acórdão embargado nos termos acima referidos.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13161.720108/2007-04  
Acórdão n.º 2201-002.095

S2-C2T1  
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13161.720108/2007-04

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.095.

Brasília/DF, 10 de maio de 2013

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA